

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015

Concede dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado Arthur Virgílio Bisneto

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.761, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que objetiva autorizar a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% dos salários de empregados que ultrapassem os limites previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme registra o autor, a Lei nº 8.213, de 1991, estabeleceu de forma inovadora a exigência de que as empresas com cem ou mais empregados preencham de 2% a 5% de suas vagas com pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência. Assim, a proposição tem o cunho de ampliar os benefícios já alcançados trazendo maiores estímulos à inclusão de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo o Projeto contado com parecer favorável em ambas as Comissões.

Ademais, cumpre registrar que o parecer adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência deliberou pela apresentação de Substitutivo, o qual teve por escopo unicamente inserir na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) as disposições contidas no projeto lei, abstendo-se de quaisquer alterações em seu conteúdo original.

Na Comissão de Finanças e Tributação, compete a esta relatoria efetuar a verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, eventualmente seguida da apreciação do mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como visto, o projeto de lei concede às empresas tributadas com base no lucro real, que contratarem pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência em número maior do que o estabelecido em lei, o direito a deduzir do imposto de renda devido 50% do valor dos vencimentos pagos a esse conjunto de trabalhadores.

Ao introduzir uma nova hipótese de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, o projeto gera repercussão sobre o orçamento da União, sob a forma de redução de receita tributária.

Nesse caso, para efeito da análise de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, faz-se necessário atentar para o cumprimento das condições e exigências inscritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e, mais recentemente - após a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relativamente à LDO para 2017, o caput do seu art. 117, assim estabelece:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Na mesma linha, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal promove o seguinte regramento:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, alçou parte das disposições da LDO e da LRF acima transcritas à hierarquia de comando constitucional, ao estabelecer no art. 113 do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Nesse contexto, a iniciativa em tela, ao representar uma ampliação no valor dos benefícios já concedidos, acarreta níveis mais elevados de renúncia de receita tributária, sem que tenham sido informados o valor de seu impacto orçamentário e as medidas de compensação cabíveis.

Nesses termos, é forçoso reconhecer que a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em acordo com o art. 10 da Norma Interna – CFT, o qual assim dispõe:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.".

Por todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora